



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0000405-44.2009.815.2001.**

ORIGEM: 1ª Vara de Família da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria das Neves do Nascimento.

ADVOGADO: Lusardo Alves de Vasconcelos (OAB/PB 7.516).

1ºs APELADOS: Zulmira Bezerra Luna, Conceição de Maria Bezerra Luna, Graciele Bezerra Luna e Eulógio José Bezerra Luna.

ADVOGADA: Maria do Carmo Marques Araújo (OAB/PB 8.767).

2ºs APELADOS: Everaldo Bezerra Luna, Everilda Bezerra Luna, Djane Bezerra Luna e Maria de Fátima Luna Barbosa.

DEFENSORA: Rizalva Amorim de Oliveira Sousa.

**EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO POST MORTEM DE UNIÃO ESTÁVEL. FALECIDO CASADO COM TERCEIRA PESSOA QUANDO EM VIDA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. IMPEDIMENTO DO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PESSOA CASADA, SALVO SE ESTA ESTIVER EM PROCESSO DE SEPARAÇÃO DE FATO OU JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE SEPARAÇÃO ENTRE O DE CUJUS E SUA ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DA AFFECTIO MARITALIS. CONCUBINATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O reconhecimento da união estável como entidade familiar exige que estejam provados todos os seus elementos, quais sejam a convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas estabelecida com o objetivo de constituição de família, não sendo suficiente a mera relação amorosa, mesmo que pública e contínua.

2. "A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado" (AgInt no AREsp 999.189/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017)

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000405-44.2009.815.2001, em que figuram como Apelante Maria das Neves do Nascimento e como Apelados Zulmira Bezerra Luna, Conceição de Maria Bezerra Luna, Graciele Bezerra Luna, Eulógio José Bezerra Luna, Everaldo Bezerra Luna, Everilda Bezerra Luna, Djane Bezerra Luna e Maria de Fátima Luna Barbosa.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

## **VOTO.**

**Maria das Neves do Nascimento** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 214/215v, nos

autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável entre ela e **Gleuber José de Araújo Luna** ajuizada em desfavor de **Zulmira Bezerra Luna e outros**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que, na época de seu falecimento, o *de cujus* era casado com Zulmira Bezerra Luna, não restando demonstrada a relação marital alegada na Exordial, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a condição suspensiva da exigibilidade, por ser ela, Apelante, beneficiária da gratuidade da justiça.

Em suas Razões, f. 220/223, alegou que a prova testemunhal e documental colacionada aos autos demonstrou o convívio público dela com o *de cujus* de 1980 até a época do seu falecimento, em 06 de dezembro de 2008, situação que se assemelha ao matrimônio.

Requeru, ao final, o provimento do Apelo para que seja julgado procedente o pedido.

Intimados os Réus, apenas Everaldo Bezerra Luna, Everilda Bezerra Luna, Djane Bezerra Luna e Maria de Fátima Luna Barbosa apresentaram Contrarrazões, f. 239/242, requerendo a manutenção do *Decisum*, ao argumento de que o falecido era casado e, em razão disso, não pode ser reconhecida a união estável.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer meritório, f. 233/235, opinando pelo desprovimento da Apelação, por entender que a relação havida entre a Apelante e o *de cujus* não preenche os requisitos para caracterizar a união estável.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

A união estável firma-se por pessoas que não estejam impedidas de contrair matrimônio, porquanto um de seus objetivos precípuos é a constituição de uma entidade familiar.

O Código Civil Brasileiro, em seus arts. 1.723, §1º, e 1.521, VI<sup>1</sup>, veda o reconhecimento da união estável quando a relação envolver pessoa casada, salvo se esta estiver em processo de separação de fato ou judicial.

O Superior Tribunal de Justiça, com base no referido dispositivo, firmou entendimento no sentido de que a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, somente poderá ser classificada como união estável quando estiver provada a separação de fato ou de direito do companheiro casado<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Art. 1.521. Não podem casar:

[...];

VI - as pessoas casadas;

<sup>2</sup> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO RECONHECIDA. HOMEM CASADO. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação

No caso dos autos, embora a Apelante tenha demonstrado a relação amorosa com o falecido por meio dos documentos de f. 10/28 e da prova testemunhal de f. 159/161, não se desincumbiu do ônus de comprovar que ele, casado com Zulmira Bezerra Luna até a data do falecimento, conforme atesta as certidões de óbito e de casamento de f. 09 e 55, estava separado de fato ou judicialmente de sua esposa, o que inviabiliza a concretização da *affectio maritalis* exigida para a ratificação da união estável.

Posto isso, conhecida a Apelação, **nego-lhe provimento.**

**É como voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de março de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão o Excelentíssimo Promotor de Justiça convocado Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado" (AgRg no AREsp 748.452, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 7/3/2016). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação da separação de fato. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 999.189/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017)

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. HOMEM CASADO. OCORRÊNCIA DE CONCUBINATO. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO PROVADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado. 2. O Tribunal de origem estabeleceu que o relacionamento entre a autora e o de cujus configura concubinato, uma vez que, conforme consignado no v. acórdão recorrido, as provas documental e testemunhal presentes nos autos não corroboram a versão de que o falecido estava separado de fato no período do alegado relacionamento. 3. A inversão do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, na forma pleiteada pela agravante, demandaria o reexame de provas, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 748.452/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016)